



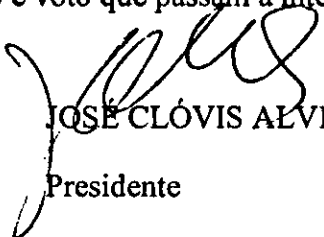
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 18471.000123/2004-00
Recurso nº 162.364 De Ofício
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2001
Acórdão nº 105-16.926
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado UNIVERSAL MUSIC LTDA.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ E CSLL - LANÇAMENTO DE DESPESAS OPERACIONAIS NECESSÁRIAS - DEDUÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - Da exegese do art. 299 da RIR/99 extrai-se que são consideradas despesas operacionais necessárias os dispêndios realizados pela sociedade em conformidade com seu objeto social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

Trata o presente feito de recurso de ofício interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ I, que julgou improcedente os Autos de Infração lavrados pela DEFIC/RJO, para a exigência de crédito tributário de IRPJ e de CSLL. Tomamos por empréstimo o relatório proferido pela decisão recorrida:

“O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

- 1- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Despesas operacionais consideradas não necessárias pela não comprovação da efetividade e da necessidade dos serviços prestados relativamente as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelas empresas FAST RIO PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., C.N.P.J. nº: 02.374.529/0001-09 e RASEC PRODUÇÕES E MARKETING S/C LTDA. C.N.P.J. N: 01.090.591/0001-06, sendo esta última cancelada em 30.08.2001, conforme relação anexa, nos totais respectivamente de R\$1.722.719,52 e R\$1.497.797,30.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 19/02/2004, as impugnações de fls. 372/374 e 398/400. Em sua defesa, alega, em síntese que:

- as operações foram realizadas no ano de 2000, quando as duas empresas (sic) se encontravam em situação regular;
- junta comprovante dos pagamentos, registros contábeis e notas fiscais, que identificam as operações;
- a divulgação é elemento essencial para a realização das vendas que se constituem no seu objeto social;
- a despesa é necessária;
- a fiscalização não justificou a glosa.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.”

O lançamento foi julgado improcedente, tendo sido ementado da seguinte forma:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Ano Calendário: 2000

GLOSA. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

Cabe ao Fisco fundamentar a pretensão tributária, explicitando as razões da glosa.

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000



TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula”.

Foiaviado recurso de ofício pela 3ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ I contra sua decisão que julgou improcedente o presente auto de infração, o qual passamos a analisar a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do recurso de ofício proposto em virtude da decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado, visto que este é superior à quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reis).

A questão restringe-se em saber se os serviços prestados relativamente as Notas Fiscais emitidas pelas sociedades FAST RIO PRODUÇÕES E MARKETING LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 02.374.529/0001-09, e RASEC PRODUÇÕES E MARKETING S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 01.090.591/001-06, nos valores respectivos de R\$1.722.719,52 (um milhão setecentos e vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) e R\$1.497.797,30 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) devem ser considerados despesas operacionais necessárias para fins tributários, ou seja, passíveis de dedução na determinação do lucro real.

Primeiramente, cabe analisar o item do Auto de Infração que atesta o cancelamento da inscrição da sociedade RASEC PRODUÇÕES E MARKETING S/C LTDA. do CNPJ.

Após uma breve consulta dos autos, constata-se à fl. 158 que referida sociedade teve sua inscrição no CNPJ cancelada em 30/08/2001. Entretanto, conforme se confere nas Notas Fiscais anexadas, os serviços prestados pela sociedade remontam ao ano-base de 2000, período em que a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal estava regular, razão pela qual não há ilegalidade a ser apurada no posterior cancelamento.

Ademais, as despesas operacionais necessárias, as quais são passíveis de dedução na determinação do lucro real, estão conceituadas no art. 299 da RIR/99. Dispõe a referida norma, *in litteris*:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade empresarial e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.


3

§3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Da exegese da citada norma extrai-se que serão consideradas despesas operacionais necessárias, logo dedutíveis do lucro real, os dispêndios usuais ou normais que estejam englobados nas atividades da empresa, ou seja, só serão dedutíveis os gastos efetuados no exercício do objeto social.

No caso em tela, o Auto de Infração promoveu o lançamento de ofício das despesas deduzidas na apuração do lucro real pela Interessada, Universal Musica Ltda., por considerá-las despesas operacionais não necessárias, visto que não estariam englobadas no objeto social da sociedade.

Entretanto, conforme o certificado pela decisão recorrida, os dispêndios, efetuados com marketing pela Interessada, devem ser considerados despesas operacionais necessárias, vez que se restringiram ao pagamento de serviços imprescindíveis e normais no ramo de negócio explorado pela sociedade, ou seja, foram realizados dentro dos limites de seu objeto social. Diz, o contrato social, ser objeto da empresa:

“(a) a produção, comercialização de discos fonográficos e videofonográficos, fitas e fios gravados ou preparados para gravação, contendo sons e/ou sons conjugados com imagens; prensas para fabricação de discos e matrizes, moldes para fitas, bem como de aparelhos para registro e/ou reprodução de sons e/ou sons conjugados com imagens; locação de estúdio de gravação de sons para terceiros; edição e comercialização de obras musicais, literárias e litero-musicais; sub-edição e representação de obras musicais, literárias e litero-musicais estrangeiras; criação de “jingles”, atividades de relações públicas, promocionais e publicitárias de artistas e de discos fonográficos ou videofonográficos, empreendimentos artísticos e de shows, produtos de comunicação e espetáculos nos setores de música, rádio, televisão, filmes cinematográficos, peças teatrais e publicação literária legítima;”

As despesas glosadas encaixam-se perfeitamente no objeto social da Interessada, podendo ser deduzidas na determinação do lucro real, uma vez que é inerente à atividade de produção artística a realização de gastos com marketing e publicidade. Como exemplo, pode-se citar os dispêndios realizados com o anúncio da Rita Lee no Jornal O Globo e anúncio da Simone no Jornal o Globo, conforme consta à fl. 270 dos autos.

Neste sentido, este 1º Conselho de Contribuintes tem o entendimento que *“as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pelas atividades das empresas são operacionais, por serem necessárias, normas ou usuais, e portanto, dedutíveis na determinação do lucro real”* (Recurso de Ofício e Voluntário nº. 141868, Acórdão nº. 101-95212, Rel. Paulo Roberto Cortez, Data da Sessão 19/10/2005).

Além disso, como bem salientou a decisão guerreada, *“a falta de discriminação do motivo de terem sido consideradas desnecessárias as despesas inviabiliza a ampla defesa e prejudica o exame do lançamento.”*

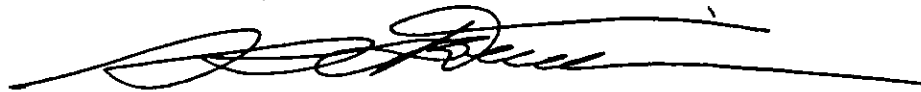


Diante do exposto, julgo improcedente o presente recurso de ofício, porquanto as despesas operacionais realizadas são necessárias por aterem-se ao objeto social da Interessada.

CSLL – Lançamento

No que tange ao lançamento do CSLL, por ater-se as mesmas normas do IRPJ, mantenho a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, posto que há uma relação de causa e efeito entre o lançamento do IRPJ e o desta contribuição. Desta forma, julgado improcedente aquele, este, também, o será.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

